



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE
PERNAMBUCO

LEI Nº 10390

EMENTA: — Cria a Taxa de Limpeza Pública e dá outras pro dências .

*Sancionou.
15/9/77
Car. [Signature]*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO
DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- ART. 1º - Fica criada a Taxa de Limpeza Pública, a qual integrará o e
lenco das Taxas do art. 86, da Lei 9722/66.
- ART. 2º - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação,
pela Prefeitura, dos seguintes serviços :
- a) - coleta e remoção de lixo domiciliar;
 - b) - varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
 - c) - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bôcas
de lobo;
 - d) - colocação de recipientes coletores de papéis.
- ART. 3º - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular
do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel si
tuado em logradouro ou via em que haja a prestação de quais
quer dos serviços relacionados no artigo anterior.
- § 1º - A taxa será devida inclusive no caso em que o responsável se
encontre sob o regime de imunidade ou isenção.
- § 2º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se como imóvel a uni
dade autônoma considerada pelo município para fins de inscri
ção no Cadastro Fiscal Imobiliário.
- ART. 4º - A Taxa será calculada por meio de percentagens incidentes sô
bre o salário mínimo vigente no município, de acôrdo com a

[Signature]

tabela que se segue :

1.1 - Imóvel construído :

<u>Área m2</u>	<u>sôbre o salário mínimo</u>
até 40 m2 ::::::.....	10%
de 41 a 70 m2	15%
de 71 a 100 m2	25%
de 101 a 200 m2	40%
de 201 a 500 m2	60%
de 501 a 1000 m2	100%
de 1001 em diante	200%

1.2 - Terrenos :

metro linear de testada corrigida

até 12	8%
de 13 a 20	12%
acima de 20	15%

ART. 5º - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% quando os prédios estiverem, no todo, ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor; restaurantes, garages, sorveterias, clubes esportivos e sociais e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

ART. 6º - Pelos serviços especiais :

I - de remoção de lixo extra-residencial, entulho ou poda de árvores será cobrada a taxa de 4% (quatro por cento) sôbre o salário mínimo, por metro cúbico removido.

II - remoção de cadáveres de animais será cobrada a taxa por meios de percentuais sôbre o salário mínimo vigente no município, de acôrdo com a Tabela que se segue :

animal de pequeno porte	3%
animal de grande porte	10%

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo sòmente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvada a aplicação de pedidos cabíveis na hipótese de a não solicitação implicar em violação de posturas municipais.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte segundo do parágrafo anterior, os serviços serão prestados compulsóriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.



ART. 7º - A taxa será lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma, prazo e condições estabelecidas para a cobrança do referido tributo, ressalvando o disposto no § 1º do Art. 3º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança da taxa far-se-á separadamente no caso de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

ART. 8º - Ficam excluídos da incidência da taxa referida nesta lei os templos religiosos, quando cadastrados na Prefeitura Municipal, como tais.


ART. 9º - Ficam excluídas, também, da incidência da taxa referida nesta lei, as casas paroquiais e pastorais integrantes dos templos religiosos e a êles pertencentes.

ART. 10 - O disposto nesta lei não se aplicará às sociedades beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem, exclusivamente, às atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo e que tenham sede própria e nela funcionem.

ART. 11 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1972.

ART. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 15 de setembro de 1971.


P R E F E I T O

a) Augusto Lucena
/Lc.